



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.866-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 872/2009

AVISO Nº 842/2009 – C. Civil

Aprova o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Familiares dos Membros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EROS BIONDINI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Familiares dos Membros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado **RENATO AMARY**
Presidente em exercício

MENSAGEM Nº 872, DE 2009
(Do Poder executivo)

AVISO Nº 842/2009 – C. Civil

Submete à apreciação do Congresso Nacional o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Familiares dos Membros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Mérito e Art. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Familiares dos Membros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes, celebrado em Brasília, em 15 de junho de 2009.

Brasília, 27 de outubro de 2009.

EM Nº 00292 MRE CGPI/DAI/DE I – DIMU-BRAS-SUIC

Brasília, 06 de agosto de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Familiares dos Membros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes, celebrado em Brasília, em 15 de junho de 2009.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. Em vista do que precede, permito-me submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente

com as cópias autênticas do Acordo com vistas a seu encaminhamento à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
CONSELHO FEDERAL SUÍÇO SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES
REMUNERADAS POR PARTE DE FAMILIARES DOS MEMBROS
DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS, REPARTIÇÕES CONSULARES
MISSÕES PERMANENTES

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Conselho Federal Suíço
(doravante denominados “Partes”),

Tendo em vista o estágio particularmente avançado de entendimento entre os dois países; e

No intuito de melhorar as condições de vida de membros de Missões diplomáticas, Repartições consulares e Missões Permanentes, permitindo a familiares o acesso ao mercado de trabalho,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Os familiares de membros de Missões diplomáticas, Repartições consulares e Missões permanentes junto a Organizações Internacionais de uma das Partes oficialmente acreditados na outra ou em Organização Internacional com sede na outra serão autorizados a exercer atividade remunerada no território

do Estado acreditado, em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

Artigo 2

Para fins deste Acordo:

- a) “membros de Missões diplomáticas”, “membros de Repartições consulares” e “membros de Missões permanentes junto a Organizações Internacionais” têm o significado conforme definido na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963, ou em qualquer outro acordo internacional aplicável;
- b) “familiares” significa:
 - i. cônjuge ou companheiro permanente, conforme oficialmente declarado pela Embaixada; e
 - ii. no Brasil: filhos do membro de Missão diplomática, Repartição consular ou Missão permanente, ou do cônjuge ou companheiro permanente, que sejam solteiros menores de 21 anos, ou menores de 25 anos se matriculados em universidade ou instituição de ensino superior no Brasil;
 - iii. na Suíça: filhos solteiros menores de 25 anos do membro de Missão diplomática, Repartição consular ou Missão permanente, ou do cônjuge ou companheiro permanente, se tiverem entrado no país como dependente oficialmente autorizado com menos de 21 anos.

Artigo 3

1. No Brasil, a Embaixada suíça solicitará, por escrito, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores para cada familiar que deseje exercer atividade remunerada. O pedido incluirá informação que comprove a condição de familiar da pessoa em questão, em conformidade com a definição do presente Acordo, e uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida. O Cerimonial informará a Embaixada, por escrito e com a brevidade possível, de que o familiar está autorizado a exercer atividade remunerada. De modo semelhante, a Embaixada informará o Cerimonial do término da atividade remunerada exercida pelo familiar, bem como submeterá

novo pedido na hipótese de o familiar decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada.

2. Na Suíça, mediante solicitação do familiar, o Departamento Federal dos Assuntos Estrangeiros emitirá um documento que ateste que a pessoa em questão não está sujeita a legislação que restrinja o acesso ao mercado de trabalho. Após a apresentação de contrato de trabalho, oferta de emprego ou declaração que manifeste a intenção de iniciar trabalho autônomo, e que especifique este último, o familiar obterá uma licença “Ci” das autoridades cantonais competentes, autorizando o início da atividade remunerada. A licença “Ci” será concedida por um período máximo de dois anos e poderá ser estendida, desde que as condições estipuladas sejam satisfeitas no momento da renovação.

Artigo 4

A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará quando:

- a) seu beneficiário deixar de ter a condição de familiar, conforme definição do presente Acordo;
- b) cessar o exercício da atividade remunerada e expirarem os direitos relativos ao desemprego;
- c) terminar a missão do membro que o beneficiário estiver acompanhando; ou
- d) seu beneficiário deixar de residir no Estado acreditado, como parte da família do indivíduo que ele ou ela estiver acompanhando.

Artigo 5

No caso em que o familiar autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou qualquer outro acordo internacional aplicável:

- a) tal familiar não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados ao desempenho da referida atividade remunerada;

b) o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do familiar acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do familiar em questão.

Artigo 6

1. A legislação nacional do Estado acreditado referente às condições para o exercício de certas atividades remuneradas será observada.

2. O presente Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior.

Artigo 7

1. Os familiares que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos, no Estado acreditado, aos impostos relativos à renda nele auferida pelo desempenho dessa atividade, de acordo com as leis tributárias do Estado acreditado.

2. Os familiares que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo 8

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Acordo será dirimida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 9

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação em que uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento dos requisitos legais internos para sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor indefinidamente.

3. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação escrita, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data da notificação.

4. O presente Acordo poderá ser modificado ou emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As modificações e emendas entrarão em vigor conforme os procedimentos descritos no parágrafo 1 deste Artigo.

Feito em Brasília, em 15 de junho de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

Vera Lúcia Barrouin Crivano Machado
Subsecretária-Geral Política I

**PELO CONSELHO FEDERAL
SUÍÇO**

Wilhem Meier
Embaixador da Confederação Suíça
no Brasil

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 10/11/10 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado PAULO DELGADO, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"Nos termos do disposto no artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Familiares dos Membros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes, celebrado em Brasília, em 15 de junho de 2009.

O artigo 1 estabelece os pilares do Acordo: autoriza os familiares de membros de Missões diplomáticas, Repartições consulares e Missões permanentes junto a Organizações Internacionais de uma das Partes oficialmente acreditados na outra ou em Organização Internacional com sede na outra a exercerem atividade remunerada no território do Estado acreditado, com base no

princípio da reciprocidade.

O artigo 2 apresenta a definição de “membros de Missões diplomáticas” e de familiares para os fins do acordo. O artigo 3 descreve o processo de solicitação de autorização para exercício de atividade remunerada no Brasil e na Suíça, respectivamente.

O artigo 4 trata do término da autorização para exercício de atividade remunerada, que ocorre quando: (i) o beneficiário deixa de ter a condição de familiar; (ii) cessar o exercício da atividade remunerada e expirarem os direitos relativos ao desemprego; (iii) terminar a missão do membro que o beneficiário estiver acompanhando; ou (iv) seu beneficiário deixar de residir no Estado acreditado, como parte da família do indivíduo que ele ou ela estiver acompanhando.

Nos termos do artigo 5, o familiar autorizado a exercer atividade remunerada não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados ao desempenho da referida atividade remunerada e o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditando no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do familiar acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada.

O artigo 6 trata da necessidade de observação das leis do Estado acreditado no que tange ao exercício de atividades remuneradas, bem como reza que o Acordo não implica o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior.

O artigo 7 estabelece que os familiares que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos aos impostos relativos à renda auferida pelo desempenho dessa atividade, na conformidade da legislação tributária do Estado acreditado e também sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

As controvérsias relativas à interpretação e execução do Acordo serão dirimidas por negociação direta, por via diplomática. O acordo entrará em vigor por troca de notas (Artigos 8 e 9).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o presente Acordo se assemelha àqueles assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas. Ele reflete a tendência atual de estender aos dependentes a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes incrementar sua experiência profissional.

Com efeito, além do enriquecimento profissional, os familiares dos agentes das missões diplomáticas ganham a oportunidade de enriquecer seus contatos com diferentes culturas e de aumentar sua independência financeira.

No que se refere ao texto do Acordo, nada encontro que imponha óbice a sua aprovação pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Assim, voto pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Familiares dos Membros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes, celebrado em Brasília, em 15 de junho de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo a seguir.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2010.

Deputado PAULO DELGADO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010

Aprova o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Familiares dos Membros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Familiares dos Membros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2010.

Deputado **PAULO DELGADO**

Relator"

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado **NILSON MOURÃO**

Relator Substituto

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 872/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Paulo Delgado, e do relator substituto, Deputado Nilson Mourão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Amary, Presidente em exercício; Átila Lins, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, George Hilton, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Maurício Rands, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Sebastião Bala Rocha, Urzeni Rocha, André de Paula, Antonio Carlos Pannunzio, Capitão Assumção, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Edio Lopes, Edson Ezequiel, Janete Rocha Pietá, José Genoíno, Leonardo Monteiro, Walter Ihoshi e William Woo.

Sala da Sessão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado RENATO AMARY
Presidente em exercício

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto, encaminhado pelo Poder Executivo, do acordo entre o Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre o exercício de atividades remuneradas por parte de familiares de membros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes junto a Organizações Internacionais de uma das Partes oficialmente acreditados na outra ou em Organização Internacional com sede na outra.

Não haverá restrições no que se refere à natureza ou ao tipo de atividade a ser exercida, a não ser os limites constitucionais e legais previstos no ordenamento jurídico do Estado receptor.

A autorização para exercício de atividade remunerada terminará quando: a) seu beneficiário deixar de ter a condição de familiar; b) cessar o exercício da atividade remunerada e expirarem os direitos relativos ao desemprego; c) terminar a missão do membro que o beneficiário estiver acompanhando; ou d) seu beneficiário deixar de residir no Estado acreditado, como parte da família do indivíduo que ele ou ela estiver acompanhando.

Os “membros de família” que podem exercer atividade remunerada, para os fins deste acordo, são: os cônjuges ou companheiros permanentes, conforme oficialmente declarados pela respectiva Embaixada; e, no Brasil: filhos do membro ou do cônjuge ou companheiro permanente, que sejam solteiros, menores de 21 anos, ou menores de 25 anos, se matriculados em universidade ou instituição de ensino superior no Brasil; na Suíça, filhos solteiros menores de 25 anos, do membro ou do cônjuge ou companheiro permanente, se tiverem entrado no país como dependente oficialmente autorizado com menos de 21 anos.

O dependente que exerce atividade remunerada não goza de imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a ato ou omissão relacionada a sua atividade.

No caso de o membro da família gozar de imunidade de jurisdição penal, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, ou de qualquer disposição aplicável do Direito Internacional, em caso de delito grave, o Estado acreditante deve considerar seriamente a solicitação, por parte do Estado acreditado, de proceder à renúncia da imunidade do membro da família. O mesmo deve ocorrer quanto à renúncia de imunidade de execução penal.

No exercício da atividade remunerada, o membro da família está sujeito às obrigações tributárias, previdenciárias e financeiras do Estado acreditado.

O acordo entrará em vigor trinta dias após a data de recebimento da última notificação; tem vigência por prazo indeterminado.

O Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das partes, a qualquer momento, mediante notificação escrita, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito noventa dias após a data da notificação.

O instrumento internacional analisado foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 872, de 2009, nos termos do artigo 49, inciso I, combinado com art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação do texto do acordo, nos termos do parecer do Relator Substituto, Deputado NILSON MOURÃO, que acatou, na integra o parecer do Relator designado, Deputado PAULO DELGADO, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em exame.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O acordo a ser aprovado pelo Projeto de Decreto Legislativo nº

2.866, de 2010, permite que os familiares de membros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes designados para missão oficial por um dos Estados possam exercer atividade remunerada em outro.

O membro de família se submete à legislação nacional do Estado receptor, não gozando de imunidade civil e administrativa quanto à atividade remunerada. Recebe, assim, tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorre também quanto aos aspectos tributários, previdenciários e financeiros.

O acordo é baseado na reciprocidade de tratamento entre os Estados contratantes, que deve sempre reger as relações internacionais, e incentiva o exercício de uma atividade remunerada pelos dependentes do pessoal diplomático.

Isto posto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.866, de 2010.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

Deputado EROS BIONDINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.866/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Eros Biondini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Morais, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Elcione Barbalho, Henrique Oliveira e Irajá Abreu.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, originário da apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional acerca da Mensagem Presidencial nº 872, de 2009, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Familiares dos Membros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único do art. 1º, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Colhe-se da Exposição de Motivos encaminhada pelo Ministério de Relações Exteriores ao Presidente da República que o presente Acordo é semelhante a outros assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas e reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

A proposição em epígrafe é urgente por natureza, conforme dispõe o art. 151, I, j do Regimento Interno. Por esta razão, é de competência do Plenário e foi distribuída, concomitantemente, à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e a este Órgão Técnico.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, do Regimento Interno desta Casa, e o despacho da Mesa Diretora, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.866, de 2010.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49,

I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição, que se mostra atual e conveniente, na medida em que atende antiga e justa reivindicação dos membros do serviço exterior brasileiro para viabilizar o exercício de atividades profissionais, ou simplesmente de atividades remuneradas, por parte de seus dependentes.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.866, de 2010.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2011.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.866/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Cândido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Jorginho Mello, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro

Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano , Roberto Teixeira, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Cida Borghetti, Cleber Verde, Márcio Macêdo, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Sandro Alex, Sérgio Barradas Carneiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO